

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e pelo Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec contra o Acórdão 10.673/2015 – 2ª Câmara.

2. O **decisum** ora embargado foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 153/2007 (Siafi 592512), firmado entre a União, por intermédio do referido ministério, e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, tendo por objeto a realização do evento intitulado “São João da Paz II”.

3. O principal aspecto tratado nos presentes autos fôï a falta de apresentação de documentação comprobatória da consecução do objeto pactuado no ajuste em tela, tendo em vista não terem sido encaminhadas cópias dos contratos firmados com terceiros para a realização dos **shows**, bem como recibos de cachês e demais comprovantes da efetiva realização do evento pactuado, nos moldes especificados no plano de trabalho.

4. Irresignados com essa deliberação, o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec e seu Presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, sustentam, em seus Embargos, haver omissão no aludido **decisum**, conforme as seguintes argumentações:

4.1. consoante consta no relatório de Execução Físico-Financeira acostado aos autos (peça 19, p. 27), o valor dos cachês pagos aos artistas que realizaram os **shows**, no âmbito do Convênio 153/2007 (Siafi 592512) alcançava o montante de R\$ 66.000,00;

4.2. na prestação de contas os embargantes já haviam enviado “não só a Nota Fiscal nº 0056, emitida pela empresa representante das bandas contratadas – Mandey Andrea Maria Silva de Assis – ME, no valor de R\$ 66.000,00, como também o recibo referente à referida nota fiscal, contendo o carimbo de atesto tanto da empresa representante das bandas, como também do presidente do Iatec, Sr. Anacleto Crespo, e do seu tesoureiro, o Sr. Pedro Ricardo da Silva, assim como as cópias dos respectivos cheques nº 250649 e nº 250650 (cf. peça 19, doc. 03, pg. 32/36), cumprindo a exigência contida na cláusula nona, parágrafo primeiro, alínea **m** e parágrafo terceiro, do Convênio 153/2007”;

4.3 o acórdão guerreado teria sido, portanto, omisso no tocante a esses fatos, tendo em vista que a Proposta de Deliberação que o embasou não os considerou e concluiu, de forma equivocada, que não havia nos autos comprovação dos cachês supostamente pagos.

5. Analisada a admissibilidade destes Embargos de Declaração, pode o Tribunal deles conhecer, porquanto opostos de forma tempestiva, e em consonância com os demais requisitos aplicáveis à espécie, previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

6. Cabe ressaltar, antes de examinar o mérito destas peças recursais, que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

7. Dessa maneira, fica afastada do alcance dos Embargos de Declaração a discussão acerca do mérito da decisão recorrida, o qual deve ser combatido mediante a espécie recursal adequada ao caso.

8. Estabelecidas tais premissas, observo que, no mérito, os alegados vícios de contradição não subsistem, conforme adiante demonstrarei.

9. Os argumentos manejados pelos embargantes visam a rediscutir o mérito da matéria já apreciada pelo Tribunal, no âmbito do julgamento do Acórdão n. 10.673/2015 – 2ª Câmara, intento não amparado na via estreita dos Embargos de Declaração.

10. A propósito, transcrevo excerto do Voto condutor do Acórdão embargado, no qual deixei consignados os argumentos que embasaram a conclusão de que não restou comprovada a consecução do objeto pactuado no Convênio 45/2008:

“9. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não suportam a conclusão de que a realização do evento pactuado – ‘Festa de São José de São João/PE 2008’ – tenha sido, de fato, custeada com a totalidade do **quantum** daquela avença.

10. Nesse sentido, é importante ressaltar que não há como se atestar a consecução do objeto pactuado, tendo em vista a ausência de cópias dos contratos firmados com os artistas para a realização dos **shows**, bem como de documentação comprobatória da efetiva realização do evento pactuado, nos moldes especificados no plano de trabalho.

11. Como apontado pela unidade técnica, não foi carreada ao processo documentação probante de que as bandas que teriam sido contratadas efetivamente receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas.

12. Ressalto que a existência de **folders** de divulgação e supostas fotos do evento não são, por si só, elementos suficientes para comprovar onexo de causalidade, sendo necessárias provas mais consistentes, com valor probatório suficiente para a comprovação da execução da festividade nos moldes pactuados no ajuste.

13. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, com desconhecimento dos reais valores de mercado que foram repassados aos artistas que teriam participado do evento, bem como a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo não são suficientes para comprovar que as empresas contratadas eram representantes exclusivas das bandas ou artistas que participaram do evento ‘São João da Paz II’.

14. No tocante à questão da exclusividade, entendo pertinente transcrever trecho do Voto que proferi e que embasou recente deliberação deste colegiado (Acórdão n. 351/2015 – 2ª Câmara):

‘11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

[...]

13. No mesmo sentido, o Acórdão n. 3.826/2013-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, por intermédio do qual foi determinado ao mesmo Ministério do Turismo que:

‘9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008 – TCU – Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;’.

14. Outro precedente que tratou deste assunto foi o Acórdão n. 8.244/2013 – 1ª Câmara, de cujo Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues trago os seguintes trechos:

‘As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. – e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.’

15. A demonstração de que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto do Convênio n. 205/2010 (peça 96) não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública.’

15. Alinhado a esse entendimento, considero, portanto, que, no âmbito do convênio que ora se analisa, houve indevida contratação de empresa individual, por inexigibilidade de licitação, apesar de não ser representante exclusiva de bandas e artistas que, supostamente, teriam participado do evento objeto do ajuste em tela.”

11. Do excerto transcrito, verifica-se que os argumentos invocados pelos ora recorrentes para validar os suscitados vícios de omissão evidenciam o intento de rediscutir, na via inadequada de Embargos de Declaração, o mérito de questões já examinadas por essa Egrégia Corte de Contas no Acórdão 10.673/2015 – 2ª Câmara, à luz do que seria mais favorável aos seus interesses.

12. Entretanto, as normas legais e regimentais preveem o recurso legal cabível para provocar a reapreciação do mérito da matéria por esta Corte de Contas, porquanto os Embargos têm finalidade especialíssima, como dito alhures, voltada exclusivamente para sanar os vícios da obscuridade, omissão e contradição porventura existentes na decisão recorrida.

13. Não havendo pois guarida no meio processual dos Embargos de Declaração escolhido pelos recorrentes para rediscutir o mérito da matéria já apreciada pelo Tribunal e dada a inexistência do vício alegado pelos embargantes, devem ser rejeitados, no mérito, os presentes recursos.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, 22 de março de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator